

A LÓGICA DO CONTRADITÓRIO: ainda somos medievais

THE LOGIC OF CONTRADICTION: we are still medieval

Rafael Mario Iorio Filho¹

Fernanda Duarte²

RESUMO: O presente texto objetiva explicitar uma permanência histórica do agir dos intelectuais medievais da Escola de Bolonha na cultura jurídica brasileira atual. Ele é fruto das pesquisas que realizamos desde 2008 e pretende apresentar um estudo que procura explicitar as regras ou categorias teóricas presentes na gramática discursiva do campo jurídico brasileiro, em especial, entre elas, a lógica do contraditório. Cabe destacar, desde logo, que embora este artigo abrigue uma perspectiva interdisciplinar que busca aproximar áreas de conhecimento das ciências sociais aplicadas e das ciências humanas, especificamente o Direito, a História do Direito, a Ciência Política e a Semiologia, enunciamos nosso discurso do lugar de pesquisadores do Direito brasileiro para agentes do campo jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: História do Direito; permanências medievais; lógica do contraditório; cultura jurídica brasileira.

ABSTRACT: This text aims to express a historical permanence of the act of medieval-intellectual jurists of Bologna School in the current Brazilian legal culture. It is the result of research conducted since 2008 and intends to present a study that seeks to explain the rules or theoretical categories present in the discursive grammar of Brazilian legal field, in particular, among them, the logic of contradictory. It should be noted, first, that although this article harbor an interdisciplinary perspective that seeks to bring knowledge areas of applied social sciences and the humanities, specifically the law, history of law, political science and the semiolinguistics, we state our discourse place of Brazilian law researchers to the agents of Brazilian legal field.

KEYWORDS: History of Law; Medieval permanence; logic of contradictory; Brazilian legal culture.

‘A disputa era o torneio dos eruditos’ (Padre Mandonnet *apud* LE GOFF, 1988:77)

¹ O autor é Professor Permanente do PPGD da Universidade Estácio de Sá. Doutor em Direito pela UGF. Doutor em Letras Neolatinas pela UFRJ. Pesquisador do INCT-InEAC - Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos. Bolsista Pós-Doutorado Júnior do CNPq.

² A autora é Professora Permanente do PPGD da Universidade Estácio de Sá. Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Doutora em Direito Constitucional pela PUC/RJ. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SJRJ. Pesquisadora do INCT-InEAC - Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos.

Contextualização do trabalho

O presente texto é fruto das pesquisas que realizamos desde 2008³ e pretende apresentar um estudo que procura explicitar as regras ou categorias teóricas presentes na gramática discursiva⁴ do campo jurídico brasileiro, em especial, entre elas, a lógica do contraditório. Cabe destacar, desde logo, que embora este artigo abrigue uma perspectiva interdisciplinar que busca aproximar áreas de conhecimento das ciências sociais aplicadas e das ciências humanas, especificamente o Direito, a História do Direito, a Ciência Política e a Semiolinguística, enunciamos nosso discurso do lugar de pesquisadores do Direito brasileiro para agentes do campo jurídico brasileiro.

Por esta razão, importante esclarecermos o significado de algumas categorias teóricas, estranhas às pesquisas tradicionais do Direito, de que estamos nos apropriando para a explicitação de nosso objeto.

A categoria “gramática discursiva/decisória” do campo⁵ jurídico brasileiro significa a estrutura mental que organiza e dá sentido às interpretações/decisões dos agentes do campo⁶. A ideia de gramática que aqui propomos é apropriada da Linguística como um “instrumento organizador de mundo” (BOTELHO, 2010) e se inspira na proposta da gramática internalizada. Diz Perini que a gramática internalizada é “[...] um sistema de regras, unidades e estruturas que o falante de uma língua tem programado em sua memória e que lhe permite usar sua língua” (2006:23).

Assim, uma gramática discursiva/decisória implica a identificação de um sistema de regras lógicas que informam os processos mentais de interpretação/decisão; fórmulas que regulam o pensamento e estruturam as decisões; isto é: estruturas que

³ Os projetos que se encontram vinculados ao grupo de pesquisa registrado no Diretório CNPq e que dialogam com esse trabalho são os seguintes: O Supremo Tribunal Federal e Sociedade Brasileira: legitimando a desigualdade jurídica ou a diferença; Processo, igualdade e decisão judicial em perspectiva comparada e; A Lógica dos Precedentes Judiciais: um estudo comparado entre a *Supreme Court* Norte-Americana e o Supremo Tribunal Federal.

⁴ O termo “discurso” na perspectiva linguística significa um encadeamento de palavras ou uma sequência de frases que seguem determinadas regras e ordens gramaticais no intuito de indicar a outro – a quem se fala ou escreve – que lhe pretendemos comunicar/significar alguma coisa. Este conceito pode ser compreendido também do ponto de vista da lógica, como a articulação de estruturas gramaticais com a finalidade de informar conteúdos coerentes à organização do pensamento. No que toca a espécie discurso jurídico, ele é o processo lógico-mental que permite a produção de sentido de um conteúdo normativo a partir de fórmulas linguísticas encontradas em textos, enunciados, preceitos e disposições. Em outras palavras, ele é o resultado concreto da interpretação realizada pela alografia dos atores/intérpretes do campo jurídico. Ver Iorio Filho e Duarte (2010).

⁵ Utilizamos “campo” no sentido proposto por Bourdieu (1983 e 1989).

⁶ A propósito veja nota acerca da categoria “construção decisória/interpretativa”.

orientam a construção do discurso que se materializa nas interpretações/decisões. Essa gramática estaria internalizada⁷, pois é ela que, pela repetição e interação entre os atores do campo jurídico, habilita o intérprete a compreender o sentido dado ao direito para, então, decidir como interpretar. É compartilhada entre seus “falantes” (os intérpretes do agente do campo jurídico) que a praticam de forma espontânea e a naturalizam pela força da repetição. São essas regras que permitem o reconhecimento espontâneo e o uso das estruturas que regularizam e viabilizam a produção do discurso decisório dos juízes, a partir da adoção de estratégias argumentativas/discursivas que resultará na fundamentação de suas decisões.

Observamos que a gramática implica as estruturas mentais que viabilizam a “escolha” de um ou outro método de interpretação do Direito, seja vinculado ao positivismo clássico, ao pós-positivismo ou a qualquer outra escola. Nesse sentido, o esforço de identificação dessa gramática ou gramáticas não se confunde com os estudos de interpretação e hermenêutica. Na verdade, opera no seu interior, em suas estruturas mentais, nos condutos lógicos que operam a formação do raciocínio jurídico, a fim de trazer ao lume as unidades portadoras de significado jurídico e os recursos formais que regem a combinação dessas unidades, explicitando suas condições e locais de produção.

1. Princípio do Contraditório e Lógica do contraditório

A lógica do contraditório é uma estrutura muito interessante e pode apresentar uma homonímia com o princípio processual do contraditório, mas com ele não se confunde.

1.1. O Princípio do Contraditório: o que gostaríamos de ter

O *princípio do contraditório* é uma norma com previsão expressa no art. 5º, LV, da Constituição de 1988, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou

⁷ Dizemos que são regras internalizadas pois são praticadas e incorporadas pela repetição. Veja a propósito das gramáticas internalizadas, “[...] referem-se aos conhecimentos internalizados que estão na mente dos sujeitos e que os habilitam a produzir frases ou sequências de palavras compreensíveis e reconhecidas como pertencentes ao português (POSSENTI, 1996). Assim na visão de gramática internalizada, sempre que o sujeito fala ou escreve, o faz segundo regras que incorporou ao interagir com outros falantes/escritores de sua comunidade linguística. Ou seja, são consideradas *regras* todas aquelas formas que expressam os aspectos do conhecimento internalizado dos falantes sobre a sua língua e que possuem propriedades sistemáticas (que permanecem). Por isso, a definição de gramática internalizada está relacionada ao *conjunto de regras que o falante domina*, ou seja, a aquelas regras que o falante/escritor de fato apresenta quando fala e escreve, já que ele, quando pratica tais ações, o faz segundo regras de uma certa gramática” (VALENÇA, 2002).

administrativo, e aos acusados em geral, “o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O princípio processual do contraditório, em geral para os juristas⁸, articula-se com outras ideias, como igualdade de partes, paridade de armas, direito de defesa, possibilidade de contradedução, produção de provas etc., conforme reproduzimos, abaixo a partir da produção dogmática, disponível no campo sobre o tema. Os autores citados são exemplificativos do pensamento que prevalece sobre esse princípio e que circula desta feita entre os operadores do direito.

Leonardo Greco define o contraditório como o princípio que “impõe ao juiz a prévia audiência de ambas as partes antes de adotar qualquer decisão (*audiatur et altera pars*) e o oferecimento a ambas das mesmas oportunidades de acesso à Justiça e de exercício do direito de defesa”. (2005:72)

Explica Galvão que tal implica assegurar, no processo, que as partes possam expor ao juiz suas razões antes que sobrevenha a decisão, ainda que:

[...] todo o procedimento probatório deve desenvolver-se no pleno contraditório das partes, no diálogo constante entre as partes e o juiz; nenhuma iniciativa de instrução, das partes ou do juiz, pode prosseguir sem que a parte, onerada pela iniciativa, tenha sido capacitada para defender-se e formular as suas contradeduições; nenhum elemento de fato pode ser levado à decisão – único momento, este, no qual o juiz está sozinho de frente ao material de causa – sem ter sido previamente conhecido e discutido. (1999: sem página)

Também, o princípio, segundo Gomes,

[...] está atrelado ao direito de audiência e de alegações mútuas, o qual o juiz deve conferir a ambas as partes, sob pena de parcialidade. Corolário do princípio da igualdade perante a lei, a isonomia processual obriga não somente que cada ato seja comunicado e cientificado às partes, mas que o juiz, antes de proferir sua decisão, ouça as partes, oferecendo oportunidade para que busquem, através da argumentação e juntada de elementos de prova, influenciar a formação de sua convicção. Ou seja, o contraditório é observado quando são criadas as condições ideais de fala e oitiva da outra parte, mesmo que ela não queira utilizar-se de tal direito, podendo lançar mão do direito ao silêncio. Além disso, é necessário que essa comunicação feita à parte seja realizada a tempo de possibilitar essa contrariedade, concedendo prazo suficiente para conhecimento exato dos fundamentos probatórios e legais da

⁸ Sobre as diversas acepções do princípio processual do contraditório, ver a sistematização apresentada por Machado (2014).

imputação e para a oposição da contrariedade e seus fundamentos de fato e de direito. (2007: 353 e ss)

Assim, em um sentido clássico, este princípio estabelece duas facetas a serem observadas no curso do processo, sob pena de violação da regularidade processual. São elas: o acesso à informação e a possibilidade de reação.

O acesso à informação assegura às partes em juízo o direito de serem, tempestiva e adequadamente, informadas quanto a direito e/ou fato importante para a resolução da lide.

Já a capacidade de reação implica no respeito ao direito de terem as partes a sua disposição todos os meios processuais de ação e de defesa cabíveis de modo a permitir a formulação de pretensões e a oposição de contradeduzções.

Somada a estas facetas clássicas, na atualidade, os doutrinadores tem atribuído um terceiro aspecto ao princípio do contraditório: a capacidade de interferir na construção da decisão. Este aspecto, por sua vez, acaba por ser articulado a uma outra garantia processual, o dever do juiz de fundamentar as decisões, ou seja, o contraditório deve ser entendido não apenas a possibilidade dialética de dizer e contradizer, mas sim pressupondo que as alegações sejam consideradas pelo magistrado ao formar seu convencimento e decisão.

Com essa nova faceta, a influência é estabelecida também como eixo instrumental do princípio.

[...] a garantia opera não somente no confronto entre as partes, transformando-se também num dever-ônus para o juiz que passa a ter que provocar de ofício o prévio debate das partes sobre quaisquer questões de fato ou de direito determinantes para a resolução da demanda [...] Impõe-se assim, a *leitura do contraditório como garantia de influência* no desenvolvimento e no resultado do processo. [...] Permite-se, assim, a todos os sujeitos potencialmente atingidos pela incidência do julgado (*potencialidade ofensiva*) a garantia de contribuir de forma crítica e construtiva para sua formação” (THEODORO JÚNIOR e NUNES, 2009: 107 e ss)

O princípio do contraditório também tem um valor simbólico de afirmação do processo como aponta o senso jurídico comum, sendo associado a um discurso de legitimação democrática⁹:

⁹ Também na esfera administrativa, os autores enumeram as finalidades do contraditório. “[...] numa perspectiva garantista, visa a proteção das posições jurídicas dos destinatários do ato final (o sujeito

[...] a democracia participativa reclama: participação nas decisões, sempre que possível; controle da execução, em todas as circunstâncias; acesso às informações, assegurado, no mínimo, a respeito de assuntos mais graves, a setores representativos da sociedade civil. (...) Acredito que estejamos caminhando para o processo como instrumento político de participação. A democratização do Estado alçou o processo à condição de garantia constitucional; a democratização da sociedade fá-lo-á instrumento de atuação política”. (PASSOS, 1988:55)

Das leituras que podemos fazer das obras sobre o princípio, vê-se que hoje, ele é considerado um dos alicerces mais importantes do Direito Processual, devido a sua dimensão humanitária, capaz de abranger outros, tais como comunicação entre as partes e participação democrática no processo (GRECO, 2010).

1.2. A Lógica do Contraditório: divergir num repente

A lógica do contraditório que discutimos neste texto é uma categoria teórica estruturante do *habitus*¹⁰ do campo jurídico brasileiro e, portanto, modela a formação dos raciocínios e práticas da cultura jurídica no Brasil. Ela permite navegar e funcionar no universo jurídico, articulando sua linguagem.

Assim, não se trata de uma garantia ou princípio processual que prescreve formas de condução do processo para/pelas partes e ao juiz em suas atuações no Processo Civil, Administrativo ou Penal, tal qual o princípio do contraditório apresentado acima. Trata-se de algo distinto, diferente.

Se o princípio do contraditório, tal como tratado pela doutrina e previsto em textos normativos, diz respeito a um “dever ser” no âmbito do processo, a lógica do contraditório é categoria do “ser”, pois viabiliza uma compreensão da realidade do mundo jurídico, descrevendo o seu funcionamento no plano discursivo. Desta forma, esta lógica é verificada na empiria e permite explicitar sentidos e práticas que também caracterizam a cultura jurídica brasileira.

participa na fixação do conteúdo do ato e pode reagir, combatendo este, se lesivo aos seus direitos); sob o aspecto técnico, possui uma finalidade instrutória – a procura da verdade, do conhecimento mais aprofundado dos fatos e informações úteis para a decisão (o confronto de razões esboça um panorama mais completo da situação de fato, de direito e dos interesses envolvidos); pela perspectiva colaborativa, destaca-se a questão da impessoalidade (na medida em que os sujeitos têm igualdade de oportunidade de apresentar alegações, provas, etc., os elementos e dados objetivos vêm à tona, dificultando o surgimento da pessoalidade na decisão ou a sua fácil detecção) – o que repercute na ampliação da transparência administrativa (o contraditório não pode ocorrer em regime de “despotismo administrativo” – em segredo – mas pressupõe a cooperação dos interessados na tomada de decisão e a visibilidade dos momentos processuais)” (GALVÃO, 2014: sem página)

¹⁰ Também aqui nos valem de categorias de Bourdieu (1983 e 1989).

Maria Stella de Amorim, ao tratar dos juizados especiais civis do Rio de Janeiro, informa-nos que a lógica do contraditório é definida e se opera da seguinte maneira:

A característica essencial dessa lógica, a despeito de sua estrutura aberta, encontra-se na supressão da possibilidade de os participantes alcançarem concordância, sejam eles partes do conflito, operadores jurídicos ou doutrinadores, o que sugere ausência de consenso interno ao saber produzido no próprio campo e, no limite, falta de consenso externo, manifesto na distribuição desigual da justiça entre os jurisdicionados pelas mesmas leis que lhes são aplicadas e pelos mesmos tribunais que lhes ministram a prestação jurisdicional. (2006:107-133)

Roberto Kant de Lima também apresenta esta lógica.

[...] estou convencido, seja pelos dados construídos etnograficamente, seja pela observação dos rituais judiciários e policiais, seja na observação e na interação com as práticas pedagógicas inculcadas nos profissionais do direito por sua educação jurídica, formal e informal, que é relevante, heurísticamente, situar a diferença na oposição de modelos judiciários que buscam o consenso (lógica adversária) e modelos fundados no dissenso (lógica do contraditório). Isto porque esses modelos, fundamentalmente, representam duas atitudes distintas diante das relações admissíveis entre o conhecimento apropriado particularizadamente e o seu papel no exercício do poder pela autoridade pública (Lima, 2010b). No caso da lógica do contraditório, o saber particularizado converte-se em poder em público e tem sinal positivo: quem está no vértice da pirâmide – de qualquer pirâmide (social, econômica, política, judiciária etc.) – exerce seu poder fundado no saber de que se apropriou particularizadamente, ao qual não tiveram acesso seus pares, pois pode inclusive dele se apropriar por meio de suas relações particulares. (2009:45)

Depreende-se, então, das passagens acima, que *esta lógica não permite a construção de sentidos compartilhados*, isto é, não opera consensos ou verdades consensualizadas que possibilitariam a administração do conflito social trazido aos tribunais, com a internalização das regras jurídicas pelos cidadãos, que passariam a compreender e entender as normas vigentes a partir do sentido a elas atribuído, possibilitando uma melhor orientação de suas condutas.

Ao revés, o contraditório, por não definir sentidos claros e desta forma pouco contribuir para objetivar os comportamentos sociais, fomenta mais conflitos e divergências, pois permite que haja a solução do processo, com a escolha de uma das interpretações possíveis do direito, sem que o conflito seja necessariamente administrado, tratado ou mediado, e assim devolvido à sociedade. Ora, se a socialização é um processo de adaptação do indivíduo na sociedade, operando no sentido da internalização das normas sociais (inclusive as jurídicas), se não há clareza de sentidos, se não há sentidos compartilhados, não há direção ou instruções

claras aos membros da sociedade e/ou a seus órgãos sobre como devem agir sob determinadas circunstâncias. Assim, diminui-se a previsibilidade das expectativas e condutas humanas, aumentando-se as chances de ocorrer disputas e/ou conflitos, por falta de sensibilidade jurídica ou sentimento social que valorize a segurança¹¹.

Essa desconsideração do conflito leva a um distanciamento entre o juiz e a sociedade/cidadão e concorre também para manter um sistema que reproduz vertiginosamente ações judiciais, materializado em um número inadministrável de processos. Interessante observar que, para o Direito, de forma coerente com que estamos descrevendo, e confirmado pela doutrina processualista brasileira quando sustenta a autonomia do processo, *não importa o tipo de solução encontrada, mas sim que se opere o encerramento da relação processual, que tecnicamente se denomina “extinção do processo”*. Se o processo chega a seu final – o que se dá com a prolação da sentença, confirmada ou revista em definitivo pelos tribunais que se sobrepõem ao juiz –, cumpre-se a missão, com a entrega da prestação jurisdicional, concretizada na decisão tomada pelo julgador. Tanto é que são propostas duas outras categorias técnicas que permitem a absorção, pelo sistema, de qualquer resultado a ser dado, pelo juiz, ao processo. São elas: as sentenças definitivas e as sentenças terminativas¹².

O trecho reproduzido é representativo do discurso hegemônico do campo:

O estabelecimento da relação processual se faz com um objetivo, que é a composição ou solução da *lide* [...] Atingida essa meta, o processo exaure-se naturalmente. Mas certos fatos extraordinários podem impedir o prosseguimento da marcha processual e causar sua interrupção definitiva, provocando a dissolução do processo, sem que a lide tivesse sido solucionada. No primeiro caso diz-se que houve a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269); e, no segundo, sem julgamento do mérito (art. 267) [...] Chama-se, outrossim, sentença *de mérito*, ou sentença *definitiva*, a que, ao encerrar o processo compõe a lide; e simplesmente sentença *terminativa* a que o extingue, sem dar solução ao litígio. (THEODORO JR, 1988: 333).

Essa lógica do contraditório constitui o próprio campo – isto é, no plano argumentativo, é como se constrói o raciocínio jurídico –, sendo significativo o fato de que os alunos de Direito desde cedo sejam apresentados às diferentes “correntes doutrinárias e jurisprudências” sobre os mais variados temas (também chamados de “matéria controvertida ou

¹¹ Também sobre a relação entre segurança jurídica e previsibilidade das interpretações jurídicas e condutas, ver Oliveira (2002).

¹² Aqui tanto o famoso debate doutrinário entre Windscheid e Muther e a própria teoria da abstração da ação (Cintra et al, 1997), entre nós sempre referenciados ao se estudar o tema “ação”, reforçam essa percepção de que o processo e o mundo da vida são entidades apartadas. Diz-se, inclusive, no campo que o que “não está nos autos, não está no mundo!”.

controvérsia”) e sejam treinados a saber divergir. E, quanto mais correntes se conhece, maior é reconhecida a erudição do sujeito.

Ao se aferir o saber jurídico dos atores do campo, não são as questões consensualizadas – portadoras de sentidos compartilhados – que são valorizadas, mas qualifica-se exatamente o domínio intelectual das divergências, dos posicionamentos – enfim, das controvérsias. Tanto é que nos concursos de ingresso para as carreiras jurídicas, v.g. magistratura, é frequente, nas provas às quais os candidatos se submetem, que lhes seja exigido o domínio de “questões controvertidas”, cuja resposta esperada implica a exposição das diferentes correntes sobre o problema. De forma jocosa, ensina-se aos candidatos que a resposta a ser dada aos questionamentos elaborados nos exames de ingresso deve começar com a frase “depende, pois há controvérsias”.

Pela lógica do contraditório, as práticas jurídicas discursivas apresentam-se como verdadeiras disputas de “teses ou entendimentos ou posicionamentos ou correntes” que só se encerrarão por um ato de vontade da autoridade competente (expresso na decisão judicial), já que a controvérsia tende ao infinito e não há espaço para a construção do consenso¹³.

Lembramos aqui a metáfora do duelo dos repentistas nordestinos, que sempre devem estar prontos para responder ao seu adversário com uma nova afirmação¹⁴. No âmbito do STF essa prática repentista é assim identificada:

O primeiro exemplo da existência desta lógica em sede do Supremo Tribunal Federal está na seguinte situação: os Ministros almejam que suas teses sejam vencedoras sem ouvir com atenção, e com contra argumentação, as teses levantadas pelos seus pares ou pelas partes. O segundo exemplo pode ser

¹³ A propósito a conhecida manifestação do Ministro Humberto Gomes de Matos, em decisão proferida no recurso AgReg em ERESP 279.889-AL, no ano de 2001, é ilustrativa no que toca ao papel desempenhado pela “autoridade” (decorrente da investidura por lei no cargo de juiz) e pela vontade individualizada do julgador: “Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Carneiro. Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça e a doutrina que se amolda a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém. Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico - uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas, para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja”

¹⁴ Sobre o “repente nordestino”, enquanto modalidade de poesia cantada e improvisada onde se revela o ritual de disputa entre os cantadores, ver Sautchuk (2005).

traduzido nesta afirmação: os Ministros levantam questões novas que não estavam no debate. O terceiro se resume ao fato de que se a Corte é um órgão colegiado, em tese teria sido formado um consenso para se decidir. Ocorre que este consenso é aparente, pois na verdade existe uma mera soma de votos pela procedência ou improcedência do pedido. Na verdade estas afirmações realizadas pela Corte são meros argumentos de autoridade operados pela bricolagem. Finalmente, esta lógica acaba por caracterizar uma retórica, ou seja, uma técnica de articulação oratória e argumentativa própria dos ministros do Supremo Tribunal Federal, e definir um cenário de que a Corte não está lá para decidir questão alguma afeta a intervenção federal, simplesmente se estabelece um exercício de oratória entre eles, um grande espetáculo da grandiloquência. O que, por fim, demonstra também a nítida proteção do Estado em detrimento aos direitos dos cidadãos. (IORIO FILHO, 2014:118-119)

A lógica do contraditório, então, quando confundida com o princípio do contraditório, leva a crença de que as discussões jurídicas brasileiras seriam democráticas, tolerantes e construtoras de verdades, pois, se estaria dando oportunidades iguais de falar a todos que estivessem participando da ação comunicativa.

Assim, a compreensão do contraditório como consequência do princípio democrático no processo é problemática. Se não há formação de consensos, nem a sua busca, não há diálogo argumentativo¹⁵ que se preste a convencer a toda a sociedade interessada na decisão judicial, Há sim um debate formal - que nos remete aos exercícios da *quaestio*, *disputatio* e *quodlibet* da Escolástica das universidades europeias medievais, como se verá mais adiante - com a imposição clara de vontade da autoridade que determina prevalência da tese de uma parte (o vencedor) sobre a outra (o perdedor, aquele que sucumbe).

Tal como posta, a lógica do contraditório compromete, na prática, a qualidade deliberativa e racional da decisão pois não se articula de forma dialógica (comunicativa) e dificulta a objetivação da intervenção do juiz – o que por sua vez precariza a possibilidade de racionalização de nosso Direito ou maximiza seu aspecto subjetivo, marcado por moralidades parciais e particularizadas mas “acreditadas” universais. Nesse sentido, a jurisprudência, como resultado das decisões judiciais, se revela incapaz de uniformizar entendimentos e interpretações sobre a lei e os direitos, pouco

¹⁵Sobre a relação entre democracia e diálogo, ver Habermas (1987 e 1997). Quanto à importância do convencimento da sociedade como parâmetro de legitimação do Poder Judiciário, ver Perelman (2005).

contribuindo para a previsibilidade e estabilidade do sistema (o que traduz em segurança jurídica), já que ela não opera como fator de orientação necessária para os juízes¹⁶.

2. Uma possível genealogia: ainda somos medievais

Quando usamos a expressão medieval queremos nos referir a uma qualidade dos modos de pensar e viver característicos àquilo que se convencionou no mundo ocidental se chamar Idade Média Europeia (Séc. V ao Séc. XV), em especial de seu grande engenho, as universidades, como Bologna¹⁷, e que apresentariam permanências e influências na contemporaneidade (LE GOFF, 2000).

Nesse sentido, afirmando a continuidade, Hespanha expõe:

Os juristas de hoje ainda utilizam – mas já maquinalmente e, por vezes, sem a consciência da sua historicidade – o aparelho lógico e conceitual forjado pelos Comentadores. Quer os argumentos, quer os conceitos e princípios gerais (dogmas), quer o modo de os extrair apresentam, na verdade, uma impressionante continuidade. (HESPANHA, 2005:243)

¹⁶ Nesse sentido, é possível fazer uma correlação entre as categorias de DaMatta (1994): pessoa e indivíduo. A aplicação da lei de forma particularizada – como consolidado em nossa jurisprudência - sugere a prevalência da pessoa em relação ao indivíduo.

¹⁷ Segundo Berman “Bologna was also, from the beginning, a university in the sense that it was a graduate school; that is, most of the students had previously received an education in the liberal arts, usually at a monastic or cathedral school. There the curriculum consisted of the seven ‘liberal arts’: grammar, rhetoric, logic (also called dialectics), arithmetic, geometry, astronomy, and music. However, many of the schools concentrated on the first three, called the trivium, based chiefly on the Bible, the writings of the church fathers, and some parts of Plato, Aristotle, Cicero, and other Greek and Roman writers. Study of the liberal arts was a prerequisite, from the twelfth century on, to the study of the new “sciences” of the law, theology, and medicine (BERMAN, 1983:125). Neste mesmo sentido, entre nós, Furmann e Silva relatam que a Escola de Bolonha: “[...] foi originariamente uma escola de Artes. Diferenciava-se das escolas medievais tradicionais porque estas permaneciam intimamente ligadas ao ensino teológico, o que caracteriza a Idade Média. A origem profana e cidadã da Escola de Bolonha influenciou sobremaneira o estudo do Direito por um ângulo inovador. A libertação do primado da teologia a diferenciava das demais instituições da época. Destaca-se, nesse sentido, a criação do *studium civile* de Bolonha, uma escola jurídica profana. A utilização dos textos clássicos remontou a proposta universalista do império romano. Alia-se a essa característica a utilização do *trivium* escolástico das universidades medievais. A propedêutica foi o substrato dos estudos em Bolonha. A releitura dos textos jurídicos antigos a partir de tais disciplinas originou um ‘entusiasmo acadêmico’ que, notoriamente, será estranho à atitude moderna, pois pautada na crença da autoridade e do formalismo intelectual” (FURMANN e SILVA, 2009).

Por isso, apesar de o Brasil não ter vivenciado cronologicamente este período, o recorte que estabelecemos para tal afirmação refere-se aos ecos¹⁸ que encontramos entre a cultura medieval e a cultura jurídica brasileira, por exemplo: organização social hierarquizada e o papel que o Direito ocupa no Brasil atual. Este mesmo lugar o direito também ocupava “na cultura e nas mentalidades do fim da Idade Média [e] não parecia ser exagerado. Ele era a própria medida do sucesso social e político dos juristas” (VERGER, 1999:56).

As relações que estabelecemos entre as universidades medievais europeias¹⁹ e seus intelectuais, em especial do Direito²⁰, suas permanências em seu modo de fazer *scientia*²¹ e portanto de pensar e transmitir seus pensamentos e a lógica do contraditório presente na cultura jurídica brasileira se costura pelo método próprio desses intelectuais

¹⁸ Em razão da proibição da existência de cursos jurídico no Brasil Colônia, que perdura até a vinda da Família Real para o país, “ [...] até 1827 todos quantos desejassem bacharelar-se em Direito eram obrigados a enfrentar os perigos de uma travessia marítima para estudar na Europa: Bolonha, Roma, Paris, Montpellier. Dirigiram-se, porém, de preferência a Portugal, a fim de cursar a multissecular Universidade de Coimbra, fundada primeiro em Lisboa, no século XIII por El-Rei Dom Dinis, o Rei Trovador. Transferida depois para Coimbra, voltou a Lisboa, e foi afinal definitivamente instalada em Coimbra, por D. João III. Mesmo após a Independência não havia, pois, qualquer ensino jurídico em nosso país. Partiu da Igreja a primeira tentativa de fundação de uma Faculdade de Direito em nosso país. Os franciscanos, que aqui substituíram os inicianos, expulsos por Pombal, trabalharam por constituir, no Rio de Janeiro, um embrião de Universidade, nos moldes da de Coimbra que compartilhava do modelo de universitário inaugurado por Bologna” (SILVA, 2014).

¹⁹ “Na Europa, esse sistema de formação vigorou durante séculos, até a Idade Moderna, e em medida não irrelevante ainda subsiste – por exemplo, na Alemanha – quanto ao método de estudo e às provas de exame. Tratava-se de um método científico-didático internacional e uniforme. Surgido em Bolonha, o modelo universitário foi transmitido, de fato, aos núcleos de nova formação já recordados e a outros mais, que foram inúmeros nos séculos XIII e XIV na Itália e na Europa. Modena, Montpellier, Pádua, Nápoles, Orléans, Siena, Pisa, Perúgia, Florença, Pavia, Heidelberg, Praga, Viena, Coimbra são apenas algumas cidades das cidades que viram florescer escolas universitárias de direito. *Não obstante posições didáticas peculiares a cada núcleo, que dependem da variada personalidade científica dos mestres, o objeto do estudo jurídico e o método eram os mesmos*” (SCHIOPPA, 2014:96) (destacou-se)

²⁰ “Quem são os juristas que saem das Universidades? Se observamos os nome e proveniências, podemos destacar que a extração social dos estudantes é variada: ao lado de uma maioria composta de expoentes de famílias pertencentes a burguesia e ao patriciado das cidades, encontramos descendentes de famílias nobres de toda a Europa; mas também, não raro, jovens de famílias modestas, que se esforçam para conseguir estudar. E o mesmo vale para os professores. Um dos aspectos mais significativos da universidade como sede de formação dos juristas consiste exatamente em ter constituído um canal privilegiado de mobilidade social [Fried, 1974]. Por meio do domínio dos instrumentos do direito, aprendidos nos bancos universitários, um jovem inteligente podia, mesmo que não fosse de alta extração social, fazer uma bela trajetória como advogado, ou como juiz, ou como especialista em questões legais a serviço da cidade ou de um príncipe. Os estudos jurídicos constituíam uma via rápida para se destacar, davam a quem os concluíam com excelente aproveitamento dinheiro e poder; e isso explica o enorme sucesso das escolas universitárias.” (SCHIOPPA, 2014: 96 e 97).

²¹ “É que às leis da imitação, a escolástica junta as leis da razão; às prescrições da autoridade, os argumentos da ciência. Mais ainda – e este é um progresso decisivo do século – a teologia recorre à razão, e se torna uma ciência”. (LE GOFF:1988,76)

medievais (Le GOFF, 1988) em seus procedimentos de exposição, a escolástica²² e os seus exercícios: *quaestio*, *disputatio*²³ e *quodlibet*.

Sobre a *quaestio* Le Goff explica que:

A dialética permite ultrapassar a compreensão do texto para tratar dos problemas que ele suscita, o que faz desaparecer diante da busca da verdade. Toda a problemática substitui a exegese. Segundo os procedimentos apropriados, a lectio se desenvolve em *quaestio*. O intelectual universitário nasce a partir do momento em que ‘põe em questão’ o texto, que nada mais é que um suporte, quando então ele, de passivo, se torna ativo. O mestre é não mais um exegeta, mas um pensador. Ele dá soluções, ele cria²⁴. Sua conclusão da *quaestio* é a *determinatio*, que é obra de seu pensamento (LE GOFF, 1988: 76).

A respeito da *disputatio*²⁵, o mesmo autor relata que:

Com a participação ativa dos mestres e dos estudantes, ela se torna objeto de discussão: se transforma na *disputatio*. Padre Mandonnet nos oferece uma descrição clássica: ‘Quando um mestre debatia, todas as lições dadas pela manhã pelos outros mestres e bacharéis da faculdade cessavam, e somente o mestre que mantinha a discussão dava uma breve lição para esperar a chegada dos ouvintes; depois começava o debate. Ele ocupava uma parte mais ou menos considerável da manhã. Todos os bacharéis da faculdade e os discípulos

²² A Escolástica para Berman: “Underlying the curriculum and the teaching methods of the law schools of Bologna and the other Western universities of the twelfth and thirteenth centuries was a new mode of analysis and synthesis, which later came to be called the scholastic method. This method, which was the first fully developed in the early 1100s, both in law and in theology, presupposes the absolute authority of certain books, which are to be comprehended as containing an integrated and complete body of doctrine; but paradoxically, it also presupposes that there may be both gaps and contradictions within the text: and it sets as its main task the summation of the text, the closing of gaps within it, and the resolution of contradictions. The method is called “dialectical” in the twelfth-century sense of that word, meaning that it seeks the reconciliation of opposites” (BERMAN:1983, 131). E Le GOFF informa que para o intelectual universitário medieval: Além de seu instrumental, o intelectual tem o seu método: a escolástica. Ilustres sábios, entre os quais se conta, no primeiro nível, monsenhor Grabmann, relataram sua constituição e história. Padre Chenu, em sua Introduction à l’Etude de Saint Thomas d’Aquin, oferece um relato esclarecedor desse método. Tentemos extrair a forma e o alcance da escolástica, vítima de tantas calúnias seculares e tão difícil de penetrar sem aprendizagem, tamanho o fastio de seu aspecto técnico. A palavra Chenu deve nos servir de fio condutor: ‘Pensar é um ofício cujas leis são minuciosamente fixadas’ (LE GOFF:1988,74)

²³ Quanto à origem da *disputatio*, interessante a passagem de Olga Weijers (2 : “À l’origine, la *disputatio* consistait en une discussion organisée selon un schéma dialectique sous la forme d’un débat oral entre plusieurs interlocuteurs, en général devant un auditoire et parfois en public. Le jour où une *disputatio* devait se tenir, les cours étaient suspendus ».

²⁴ Parece-nos, com esta passagem que, para além da permanência da lógica do contraditório na cultura jurídica brasileira, a escolástica acabou por impregnar o habitus da doutrina jurídica brasileira que se percebe como pensadora do direito, ativa e autorizada em dizer o que deve ser o direito.

²⁵ No mesmo sentido: “In addition to the readings of the texts and the glosses, and the analysis of them through distinctions and questions, the curriculum at Bologna and other medieval law schools included the *disputatio*, which was a discussion of a question of law in the form of a dispute between two students under the guidance of a professor or else a dispute between professors and students. It has been compared to a modern moot court, but the questions were always questions of law, not actual or hypothetical situations of fact”. (BERMAN:1983,130)

do mestre que discutia deviam assistir ao exercício. Os demais mestres e estudantes, ao que parece, ficavam livres; mas é possível que comparecessem em maior ou menor número, segundo a reputação do mestre e o objeto da discussão. O clero parisiense, assim como os prelados e outras personalidades eclesiásticas de passagem pela capital, frequentavam com interesse esses duelos, que apaixonavam os espíritos. A disputa era o torneio dos eruditos. [Por fim, o mestre] [...] ordenava primeiramente o assunto, tanto quanto possível, dentro de uma ordem ou sucessão lógica das objeções apresentadas contra sua tese, e lhes dava forma definitiva. Em seguida completava essas objeções com alguns argumentos em favor da doutrina que iria propor. Passava em seguida a uma exposição doutrinal²⁶ relativamente extensa da questão debatida, a qual constituía a parte central e essencial da determinação. Terminava respondendo a cada uma das objeções propostas contra a doutrina de sua tese [...]’ (LE GOFF,1988:76-78)

Finalmente, quanto a *quodlibet*:

Duas vezes por ano, os mestres podiam realizar uma sessão onde se ofereciam para tratar de um problema ‘colocado por não importa quem, sobre não importa qual assunto (de quolibet ad voluntatem cujuslibet)’. Monsenhor Glorieux descreveu esse exercício nestes termos: ‘A sessão começa em torno da hora terceira talvez, ou sexta; em todo caso, pela manhã bem cedo, pois pode-se prolongar por muito tempo. O que a caracteriza, com efeito, é seu andamento caprichoso, inesperado, e a incerteza que paira sobre ela. Sessão de discussão ou de argumentação como tantas outras, mas que oferece esse traço especial de escapar à iniciativa do mestre para passar à dos ouvintes. Nas discussões ordinárias, o mestre terá anunciado com antecedência os temas a serem debatidos, refletido sobre eles e os preparado. Na disputa quodlibética, qualquer um pode levantar qualquer problema. E é, para o mestre que responde, o grande perigo. As questões ou objeções podem vir de todos os lados, hostis, curiosas ou malignas, pouco importa. Pode-se perguntar de boa fé, visando conhecer sua opinião; mas pode-se tentar coloca-lo em contradição consigo mesmo, ou obriga-lo a se pronunciar sobre assuntos polêmicos, que ele preferiria jamais abordar. Às vezes, é um estranho curioso ou um espírito inquieto; outras vezes, um rival ciumento ou um mestre inquiridor que tentará coloca-lo em má situação. Algumas vezes os problemas são claros e interessantes; outras vezes, as questões são ambíguas, e o mestre tem bastante dificuldade em apreender-lhe o verdadeiro alcance e o sentido exato. Alguns se entrincheiram candidamente no domínio puramente intelectual; outros nutrem, sobretudo segundas intenções políticas ou visam a desmoralização... É preciso, portanto, a quem venha a travar uma disputa quodlibética, que tenha uma presença de espírito pouco comum e competência quase universal’. (LE GOFF,1988:78)

Esta metodologia de ensino e pesquisa, característica dos exercícios oratórios/retóricos do *trivium*²⁷ das universidades medievais, consistiam em disputas

²⁶ Remetemos a leitura da nota de rodapé anterior quanto à doutrina.

²⁷ O *trivium* (do latim *tres*, três, e *via*, caminho) era o nome dado no Medievo ao conjunto de três matérias ensinadas nas universidades no início do percurso educativo: Gramática, Dialética e Retórica. O *trivium* representa três das sete artes liberais, as quatro restantes formam o *quadrivium*: Aritmética, Geometria, Astronomia e Música (HESPANHA, 2005).

oratórias de dialética infinita entre os alunos do curso de Direito até ficar decidido pelo professor, ou seja, pelo detentor da autoridade na disputa, quem teria vencido o embate.

Assim como no Brasil dos dias atuais, através da lógica do contraditório, os juízes e/ou tribunais decidem as questões pela autoridade.

3. O binômio Dissenso X Divergência: um acordo semântico sugerido para a compreensão da lógica da contraditório

Para que possamos melhor compreender o funcionamento da dinâmica da lógica do contraditório na cultura jurídico-brasileira, necessário se faz que estabeleçamos no plano discursivo um binômio comparativo que nos possibilitará explicitar por diferença a existência de dois modelos mentais (de raciocínio jurídico) de construção decisória/interpretativa que operam com lógicas distintas.

O primeiro, que para fins deste trabalho chamaremos de “lógica do consenso”, estrutura procedimentos discursivos decisórios/interpretativos que prestigiam e voltam-se à formação de acordos/consensos, ou seja, “estamos diante da autoridade do argumento”.

O segundo, que para fins deste trabalho chamaremos de “lógica do contraditório”, opera pela divergência valendo-se da autoridade, ou seja, “estamos diante do argumento de autoridade”.

Estabelecida esta baliza semântica, importante para a condução do raciocínio sugerido em nosso texto compreender que, apesar de os dicionários da língua portuguesa informarem uma primeira sinonímia entre os binômios concordar/dissentir e convergir/divergir, e esta é provavelmente uma das razões de os agentes do campo jurídico brasileiro realizarem uma confusão entre a lógica do consenso e a lógica do contraditório, existe uma distinção sutil entre concordar/dissentir e convergir/divergir na análise dessas lógicas decisórias/interpretativas.

Concordar/dissentir pressupõe uma lógica de formação de consenso, uma lógica de procedimentos decisórios explícitos que reforçariam os argumentos ou razões

presentes na decisão/interpretação jurídica, cuja autoridade se extrai de sua capacidade de persuadir, e não do fato de ser uma ordem emanada do Estado. Por isso, p. ex., quando em países de tradição de Common Law, como os Estados Unidos, se diz “opinião dissidente” do Justice “X” na Supreme Court, refere-se ao voto que não estabeleceu acordo com as razões (fundamentos) presentes na decisão em conjunto ou colegiada. Nesse sentido, Garapon e Papadopoulos explicam

Por isso a opinião dissidente não é, em common law, um apêndice ou um artifício de estilo inserido para um maior pluralismo, mas sim uma parte integrante da própria função jurisdicional. A incorporação da opinião minoritária, plenamente motivada e argumentada, no corpo da sentença provoca em compensação uma melhoria da argumentação da opinião majoritária, que deve se mostrar à altura da dissidência (GARAPON e PAPADOPOULOS, 2008:178)

Já convergir/divergir é verbo próprio à lógica do contraditório. Significa a posição de duas linhas ou raios, para a geometria, ou de discursos para o nosso trabalho, que se aproximam ou se separam progressivamente. Em outras palavras, convergir é ir para o mesmo ponto que é o fim em si da decisão/interpretação. Por isso, p. ex., afirmamos que a lógica do contraditório presente na nossa cultura jurídica não valoriza e nem se preocupa com os argumentos ou razões em jogo, mas sim e principalmente com a decisão em si, com o resultado final ou seja com o que é decidido (e não com o por que se decide). Tanto é que, no recorte do Direito Processual, se costuma dizer “reformular a decisão”, “manter a decisão” etc., e não reformar ou manter os fundamentos que levaram a decisão. A ênfase está no comando que constrange, vincula, obriga as partes, e não necessariamente na autoridade intelectual do juiz que se manifesta na força dos seus argumentos.

Essa lógica não gera decisão de dissenso, mas sim a uma decisão vencida. Ela produz decisões isoladas que, no cenário empírico, por exemplo, de nossos tribunais de órgãos colegiados, leva a um somatório de discursos individuais que convergem para o resultado final.

Para fins didáticos, vamos colocar em descrição um modelo típico de atuação das decisões colegiadas. Diferentemente do que ocorre, por exemplo, em órgãos colegiados da Common Law norte-americana, onde há uma deliberação em conjunto e secreta dos juízes para a composição de uma única decisão pela corte (com a ressalva da

opinião dissidente), no Brasil, inclusive com amparo legal de nossos códigos de processo e regimentos dos tribunais, as decisões dos órgãos colegiados se inferem de deliberação pública (chamadas de sessões) de votos/discursos em placar. O que significa dizer, como em todo placar, que o que se privilegia é a SOMA dos votos individuais dos juízes. Aquele que perdeu não é a opinião de dissenso, mas se chama de “voto vencido ou divergente”, pois independentemente das razões /fundamentos sustentados ele perdeu na soma final. A soma de votos, sem a valorização dos fundamentos, faz do juiz um julgador isolado em si mesmo, que “presta conta apenas a sua consciência”, fechado ao diálogo pois ele não precisa persuadir a seus pares, mas tão somente esperar que os mesmos convirjam no final para o seu posicionamento no que toca a se dar ou não o direito.

A frase do Ministro Luís Roberto Barroso do STF, no julgamento do Caso Mensalão, e reproduzida pela mídia especializada, ao narrar a dinâmica das pressões exercidas reciprocamente entre os membros da corte, é representativa:

Assumi a posição de não pretender convencer ninguém do meu ponto de vista [...] Gostaria de dizer, em defesa do meu ponto de vista e sem demérito para seu ponto de vista, que eu, em minha vida, faço o que acho certo, independente da repercussão. Não sou um juiz que me considero pautado pela repercussão do que vou dizer. Muito menos o que vai dizer o jornal do dia seguinte. Sou um juiz constitucional.

Sendo assim, o acordo produzido por esta lógica é tênue, rarefeito, incapaz de marcar sentidos fortemente compartilhados que orientem para o futuro e permitam uma universalização das decisões/interpretações. Por isso, concordar/dissentir é, na perspectiva que adotamos na descrição desta categoria, diferente de convergir/divergir.

E tal qual ocorria nas universidades medievais com os exercícios escolásticos da *quaestio*, *disputatio* e *quodlibet*, reforça-se, na cultura jurídica brasileira e na forma de construir raciocínios (isto é na gramática decisória) e no atuar do jurista/juiz na aproximação às fontes jurídicas, sejam elas a lei, a jurisprudência ou o costume, um reforço à autoridade daquele que interpreta/decide. Reconhecemos, assim, a continuidade que nos permite dizer que ainda somos medievais.

BIBLIOGRAFIA

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *Os rituais judiciais e o princípio da oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

BERMAN, Harold. *Law and revolution*. The formation of the Western legal tradition. Cambridge, Massachusetts: 1983.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. *A educação brasileira e o direito*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

_____. A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: Pierre Bourdieu. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: DIFEL, 1989, p. 209-255.

_____. *A Economia das Trocas Simbólicas*. São Paulo: EDUSP, 1992.

_____. *Questões de Sociologia*. Lisboa: Fim de Século, 2004.

_____. Campo Intelectual e Projeto Criador. In: *Problemas do Estruturalismo*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1968.

_____. *Sociologia*. São Paulo: Ática, 1983.

CHARAUDEAU, Patrick. *Discurso Político*. São Paulo: Contexto, 2006.

_____. Uma teoria dos sujeitos da linguagem. In: MARI, H.; MACHADO, I. L.; MELLO, R. *Análise do Discurso: fundamentos e práticas*. Belo Horizonte: NAD/FALE/UFMG, 2001. p. 23-38.

_____. MAINGUENEAU, Dominique. *Dicionário de Análise do Discurso*. São Paulo: Contexto, 2004.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrine; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 1997.

DAMATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

DUARTE, Fernanda; VIEIRA, José Ribas (org) .*Teoria da mudança constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. et al. *Os direitos à honra e à imagem pelo Supremo Tribunal Federal* – Laboratório de Análise Jurisprudencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DUARTE, Fernanda. *A construção da verdade no processo civil e a igualdade jurídica*. II Seminário Internacional de Gestão em Segurança Pública e Justiça Criminal, promovido pelo NUFEP - Núcleo Fluminense de Estudos e Pesquisas da UFF, na Universidade Federal Fluminense, em julho de 2007a.

DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario. *Supremo Tribunal Federal: uma proposta de análise jurisprudencial – a igualdade jurídica e a imunidade parlamentar*. In Anais do CONPEDI. Belo Horizonte: Boiteux, 2007b, p. 1097.

_____; _____. *O Supremo Tribunal Federal e o processo como estratégia de poder: uma pauta de análise*. In Revista da Seção Judiciária nº 19 – Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2007, p. 109.

_____; _____. Imunidade parlamentar e análise do discurso jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. *Âmbito Jurídico*, v. 94, p. 10624, 2011.

DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario; GIMENES, M. M. S. Constituição, Discurso Jurídico e Decisão Judicial. *Revista AJUFE*, v. 23, 2006, p. 61-68.

FURMANN, Ivan; SILVA, Thais Sampaio da. Direito pré-moderno: um contributo histórico e uma crítica presente. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 939, 28 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7902>>. Acesso em: 1º abr. 2009

GALVÃO, Edna Luiza Nobre. Princípio do contraditório. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/819>>. Acesso em: 5 dez. 2014.

GALVÃO, Rodrigo. *Devido processo legal, ampla defesa e contraditório no processo administrativo*. Disponível em:< <http://virtual.cesusc.edu.br/portal/externo/direito/wp-content/uploads/2010/05/DEVIDO-PROCESSO-LEGAL-AMPLA-DEFESA-E-CONTRADIT%3%93RIO-NO-PROCESSO-ADMINISTRATIVO-Prof.-Rodrigo-Galv%3%A3o.pdf> >. Acesso em 05 dez 2014

GARAPON, Antoine. PAPADOPOULOS, Ioannis. Julgar nos Estados Unidos e na França: Cultura Jurídica Francesa e Common Law em uma Perspectiva Comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GEERTZ, Clifford. *O saber local*. Petrópolis: Vozes, 1983.

GOMES, Maria Margarida Nunes de Abreu *et al.* O princípio do contraditório e o inquérito policial. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, ano VIII, n. 10, jun. 2007, p. 353-371.

GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. São Paulo, *Revista Dialética de Direito Processual*, n.24, mar. 2005, p. 71- 79

_____. *Novas súmulas do STF e alguns reflexos sobre o mandado de segurança*. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. 2003. Acesso em 19 ago 2009.

_____. *Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo*. In *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 225-286 (Coleção José do Patrocínio).

_____. *Resenha do livro de Michele Taruffo “La motivazione della sentenza civile”*. (CEDAM, Padova, 1975), 2005, in *Revista de Processo*, ano 32, n° 144, fevereiro de 2007, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p.306-327.

_____. O princípio do contraditório. In *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacases: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 544-556 (Coleção José do Patrocínio).

_____. *Instituições de Processo Civil*. vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. *Instituições de Processo Civil*. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GROSSI, Paolo. *A ordem jurídica medieval*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HABERMAS, J. *Teoría de la acción comunicativa: Racionalidad de la acción y racionalización social*. vol I. Madrid: Taurus, 1999.

_____. *Teoría de la acción comunicativa: Racionalidad de la acción y racionalización social*. vol II. Madrid: Taurus, 1987.

_____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. v. I e II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia – síntese de um milênio*. Florianópolis: Boiteux, 2005.

IORIO FILHO, Rafael Mario. Uma questão de cidadania: o papel do Supremo Tribunal Federal na intervenção federal (1988-2008). Tese de doutorado em Direito. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 2009.

_____. A bricolagem de Lévy-Strauss e as decisões do Supremo Tribunal Federal. In: 7º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política, 2010, Recife-PE. 7º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política, 2010.

_____. *Uma questão de cidadania: o papel do Supremo Tribunal Federal na intervenção federal (1988-2008)*. Curitiba: CRV, 2014.

IORIO FILHO, Rafael; DUARTE, Fernanda. A bricolagem da doutrina acerca da intervenção federal. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 25, p. 353-375, 2009.

_____; _____. A gramática das decisões judiciais: entre a igualdade e a desigualdade jurídica. Anais da Associação Brasileira de Ciência Política. Recife, 7º Encontro, 2010.

JANOTTI, A. *Origens da Universidade*. São Paulo: EdUSP, 1992.

KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico/2009-2*, Brasília, p. 25-51, 2009. Disponível em: <<http://www.uff.br/ineac/sites/default/files/02-anuarioantropologico-robertokant.pdf>>. Acesso em 05 dez 2014

LÉVI-STRAUSS, Claude. *O Pensamento Selvagem*. 2. ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1976.

LE GOFF, J. *Immagini per un Medioevo*. Bari: Laterza, 2000.

_____. *Os intelectuais na Idade Média*. São Paulo: Brasiliense, 1988.

MACHADO, Daniel Carneiro. A visão tridimensional do contraditório e sua repercussão no dever de fundamentação das decisões judiciais no processo democrático. *Rev. SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 41, p.69-84, dez 2014.

MARIQUITO, Carla da Silva. Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu “desprezo” numa sociedade que tem pressa. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11892>. Acesso em jan 2014.

MOSCOVICI, Serge. On social representations. In: R. FARR & S. MOSCOVICI (org.). *Social Representations*. Cambridge: University Press, 1981.

OLIVEIRA, Luis Roberto Cardoso de . *Direito legal e insulto moral*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

PASSOS, J. J. Calmon de. Democracia, Participação e Processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido; WATANABE, Kazuo (org.). *Participação e Processo*. São Paulo: RT, 1988.

PERCIVALDI, E. *Lo specchio del MedioEvo 1*. <<http://www.medioevoitaliano.org/percivaldi.specchio.1.pdf>>, Acesso em 01 ago 2014. 2000.

PERINI, Mário Augusto. *Princípios de linguística descritiva: introdução ao pensamento gramatical*. São Paulo: Parábola Editorial, 2006.

PERELMAN, Chaim. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PERRY JR, H. W. *Deciding to Decide – Agenda Setting in the United States Supreme Court*. Cambridge: Harvard University Press, 1995.

PRAXEDES, Carmen. *Sociosemiótica do discurso burocrático Universitário - O caso da UERJ*. São Paulo: FFLCH/USP, 2002.

____. A Universidade BRASILEIRA É MEDIEVAL? <<http://www.filologia.org.br/viicnlf/anais/caderno10-02.html>> Acesso em 01 ago 2014.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1967.

RBA Rede Brasil Atual, reportagem Ação Penal 470, publicado 12/09/2013. Disponível em <

devem-votar-pensando-na-constituicao-e-nao-no-jornal-9218.html>. Acesso em 05 dez 2014

SAUTCHUK, João Miguel Manzolillo. *A poética do improviso: prática e habilidade no repente nordestino*. Tese de doutorado em Antrpologia. Brasília: UnB. Disponível em:<<http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5091/1/Tese%20DAN-BCE.pdf>>. Acesso em 05 dez 2014.

SCHIOPPA, Antonio Padoa. *História do direito na Europa*. Da Idade Média a Idade Contemporânea. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. NUNES, Dierle José Coelho. *Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual*. In *Revista de Processo*. Revista dos Tribunais: São Paulo, nº 168, ano 34, fevereiro/2009 p. 107-141.

_____.; _____.; BAHIA, Alexandre. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário. In *Revista de Processo*. Revista dos Tribunais: São Paulo, nº 177, ano 34, novembro/2009. p. 09-46.

_____.;_____.;_____. Breves considerações sobre a politização do judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – Análise da convergência entre *civil Law* e o *common Law* e dos problemas de padronização decisória. In *Revista de Processo*. Revista dos Tribunais: São Paulo, nº 189, ano 35, novembro/2010. p. 11-52.

TRAMONTANA, S. *Il Mezzogiorno medievale. Normanni, svevi, angioini, aragonesi nei secoli XI-XV*. Roma: Carocci, 2000.

SILVA, Elza Maria Tavares. Ensino de Direito no Brasil: perspectivas históricas gerais. Universidade de Mogi das Cruzes (UMC) Disponível em: <www.scielo.br/pdf/pee/v4n1/v4n1a08.pdf>. Acesso em 05 dez 2014.

SEGURADO, M. D. *O Direito no Brasil*. São Paulo: USP, 1973.

VALENÇA, Maria Evanilda Tomé. Reflexões sobre a educação, a língua, a gramática e o ensino da língua portuguesa. Revista @letras. Curso de Letras da UTP, v. 4. n 4., jun. 2002. Disponível em:<

<http://www.utp.br/eletras/ea/eletras4/Reflexes%20sobre%20a%20educa%C3%A7%C3%A3o.htm>>. Acesso em: 5 jul 2010.

- VERGER, J. *As universidades na Idade Média*. São Paulo: Unesp, 1990.
- _____. *Homens e saber na Idade Média*. Bauru: Edusc, 1999.
- _____., CHRISTOPHE, C. *História das universidades*. São Paulo: Unesp, 1996.
- VILLARI, R. *Mille anni di storia. Dalla città medievale All'unità dell'Europa*. Bari: Laterza, 2000.
- VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- WEIJERS, Olga. De la joute dialectique à la dispute scolastique, in Académie des Inscriptions et Belles-Lettres, Comptes rendus des séances de l'année 1999, Paris, 2000, p. 508-518. Disponível em: <www.colloquiaaquitana.com/?page_id=754>. Acesso em 15 dez 2015.
- _____. La disputatio dans les Facultés des arts au Moyen Âge in *Studia artistarum*, n.10, Turnholt, 2003.
- WOLKMER, Antonio Carlos (org). *Fundamentos de história do direito*. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.